



PARECER Nº 3/2014 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Sobre o Projeto de Lei nº 1361/2013, que
*Institui, no Distrito Federal, a política
pública de consumo consciente e
responsável.***

**Autora: Deputada Arlete Sampaio
Relator: Deputado Robério Negreiros**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, da Deputada Arlete Sampaio, *Institui, no Distrito Federal, a política pública de consumo consciente e responsável.* Seu texto define consumo consciente o que previne danos reais ou potenciais ao meio ambiente na extração, produção, comercialização, uso e descarte de bens, baseado na educação do consumidor e em informações adequadas sobre o uso de produtos, serviços e bens à sua disposição, observando os impactos ambientais, sociais e econômicos das empresas e de seus produtos.

Estabelece que o consumo consciente é informado pelos princípios da dignidade da pessoa humana; da educação ambiental; da natureza pública da proteção ambiental; da obrigatoriedade da intervenção estatal; da responsabilidade; e da gestão democrática.

Em sua justificação a autora afirma que a propositura tem o escopo de auxiliar na construção de um novo paradigma do processo produtivo, que concilie o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, com a participação do consumidor no protagonismo dessa inovação, mediante sua intervenção ativa, por meio de escolhas conscientes, responsáveis e consequentes.



Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, a matéria foi aprovada no mérito em ambos os Colegiados, conforme suas respectivas atribuições, sendo que esta última apresentou Substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Incumbe-lhe, ainda, pronunciar-se sobre o mérito de matérias do direito administrativo em geral (inciso III, "d" do mesmo artigo).

O objeto em foco é a instituição da política pública de incentivo ao consumo consciente e responsável, baseado na educação e em informações adequadas do consumidor sobre o uso de produtos, serviços e bens oferecidos à sua disposição, observando os impactos ambientais, sociais e econômicos cadeia produtiva.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal da proposição, tem-se que a Constituição Federal em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O objeto ora tratado é inegavelmente típico assunto de interesse local.

A matéria em exame inscreve-se na competência legislativa desta unidade da Federação, uma vez que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e **consumo** (CF - artigo 24, V, disposição recepcionada pelo art. 17, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal). Também é competência do Distrito Federal **legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor**, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Além disso, no Distrito Federal qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** (grifo nosso).*

Ainda quanto ao quesito competência para iniciativa de leis, avultam-se alguns aspectos a serem abordados adiante.

No que tange à constitucionalidade material, o Texto Político da nação determina em seu art. 5º, XXXII, que o Estado promoverá, **na forma da lei**, a defesa do consumidor.

A *Política Nacional de Relações de Consumo*, inscrita no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078/90 (art. 4º, I e II) baseia-se no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na base da relação consumerista. Esse fundamento opera como substrato da tutela do consumidor pelo Estado, no sentido de protegê-lo de efetivamente, por ser a parte mais fraca no mercado de compra e venda de bens, produtos e serviços.

Tal desigualdade fática entre os sujeitos da relação consumerista - que coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada na comparação com o fornecedor, resulta da disparidade de força entre ele e os agentes econômicos. É verdade sobejamente conhecida que a economia de mercado tem como um de seus pilares a criação de necessidades artificiais, por meio de engenhosa arquitetura da publicidade. Não por acaso, o inciso IV do mesmo art. 4º do Código adota como princípio a educação e a informação tanto de consumidores como de fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas ao aprimoramento do mundo do comércio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Sob esse aspecto, releva-se na proposição em tela o consumo consciente como instrumento que faz do consumidor um agente transformador da sociedade por meio de opções que provocam impacto em todo o processo produtivo. Ao escolher um produto (ou serviço), o consumidor protagoniza o equilíbrio entre a sua satisfação pessoal e a sustentabilidade, maximizando as conseqüências positivas e minimizando as negativas, reverberando nas relações sociais, na economia (incluindo as relações justas de trabalho) e, afinal, na natureza, sob o pálio de valores ecologicamente corretos.

Nesse sentido, reportamos como pano de fundo o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis – PPCS, de 2011, com abrangência nacional, do Ministério do Meio Ambiente, documento estruturante das ações de governo voltadas ao setor produtivo e à sociedade, que conduzem o país na direção de padrões mais sustentáveis **de produção e de consumo.**

Retomando a questão da legitimidade constitucional do Legislativo local para iniciativa de lei sobre o tema enfocado, partilhamos do entendimento que a propositura em comento não configura invasão de competência do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, porque não abrange atos de caráter administrativo que estejam sob a competência privativa ou exclusiva daquele Poder.

Com efeito, Marta Tavares de Almeida, professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa/Portugal, em seu estudo sobre *Legística - Teoria da Legislação*, de 2011 (www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mta_MA), sustenta que não se há de inibir o impulso do Poder Legislativo na elaboração de insumos para políticas públicas, inspirados em motivações sociais, jurídicas ou políticas, pois a produção normativa é sua função precípua, dentro dos procedimentos formais balizadores do afazer das leis.

Assim, a nosso ver, formulação de *Princípios, Diretrizes, Objetivos e Instrumentos para a Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal* (termos do Substitutivo proposto pela CDESCTMAT – tendo como matriz a proposição sob análise), por iniciativa desta Casa, é de todo coerente e compatível com os propósitos nacionais, para o setor, enunciados no mencionado marco referencial - PPCS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cumpre-nos observar, ademais, que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante do exposto somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1361/2013, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do Substitutivo apresentado pela CDESCTMAT.

Sala das Comissões,



Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1361/2013

Institui, no Distrito Federal, a Política Pública de Consumo Consciente e Responsável.

AUTORIA: **Dep. ARLETE SAMPAIO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 - CDESCTMAT**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 22/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

7ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ